



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 054 /2021

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2021 - Aatoria do Vereador Gabriel Bueno – “Dispõe sobre a inclusão de conceitos de direito constitucional na rede municipal de ensino, e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a inclusão de conceitos de direito constitucional na rede municipal de ensino, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Gabriel Bueno.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

No que tange à competência municipal entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DE VALINHOS

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

[...]

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nas lições de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

“Em seu art. 24, inciso IX, estabelece a nossa Lei Fundamental como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre a educação, definindo, no §1º, que ‘no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’ e aos Estados, determinam seus §§ 2º e 3º a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a ‘a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades’.

É importante que se esclareça que tal situação não acarreta superposição de normas, havendo total coerência entre elas pois, quando o art. 22, XXIX, fixa a competência da União para legislar sobre ‘diretrizes e bases da educação’, não choca com a competência disposto no art. 24, IX, que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais, pois aquela representa a estas.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá ‘suplementar a legislação federal no que couber’, ou seja, dentro de assuntos de interesse local.

(...)

Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o artigo 30, I, para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como promover o acesso aos níveis mais elevados de ensino (conforme o ensino VI do citado art.30)” (“Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96”, Editora RT, 1999, São Paulo, p. 134/135)

Ainda, o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao estabelecer em seus parágrafos a base nacional dos currículos do ensino fundamental e médio (com as disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, etc.) revela a possibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

complementação desses currículos em cada sistema de ensino (Estadual e Municipal) e nos próprios estabelecimentos escolares, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Assim, verifica-se a competência do Município para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e dando concretude aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas com deficiência.

Não obstante, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo vislumbramos vício de iniciativa, por se tratar de matéria de tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração no modo de seu fornecimento.

Nesse sentido, colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

- **STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 404889 SP**

Vistos.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim do:

"ADIN Lei municipal nº 3.593, de 1º de novembro de 2001, de Americana. Estabelece as disciplinas de Sociologia e Filosofia como componentes da grade das unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino. Matéria relacionada a organização de serviço público de iniciativa do Chefe do Executivo. Usurpação de suas funções. Inconstitucionalidade decretada. Ação procedente (fl. 131)".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Opostos embargos de declaração (fls. 137 a 142), foram rejeitados (fls. 148 a 151).

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, e 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, norma aquela, de reprodução obrigatória no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Sem contrarrazões (fl. 165), o recurso extraordinário (fls. 154 a 159) foi admitido (fls. 167/168).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 14/4/03, conforme exposto na certidão de folha 152, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

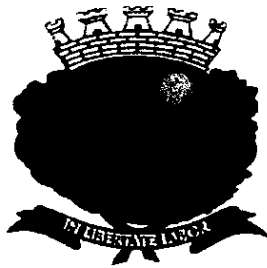
A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.593/01, do Município de Americana, sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.

[...]

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei municipal nº 3.593/01, de Americana, determina a incorporação ao currículo das escolas da rede municipal de ensino, supletivo e fundamental, das disciplinas Sociologia e Filosofia, influenciando na organização dos órgãos pertinentes. A respeito, também, o seguinte precedente que trouxe o tema da organização do ensino público:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente (ADI nº 2.806/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/6/03)".

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE nº 566.834/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 18/2/10.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2010.

*Ministro DIAS TOFFOLI
Relator*

- **Tribunal de Justiça de São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sertãozinho

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.3170E

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito.

Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sertãozinho, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.554, de 13-5-2019, que "inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'".

Em síntese, argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo, ao legislar sobre educação. Em sua ótica, a norma é incompatível com os arts. 5º e 61, II, 'b', da CF/88; arts. 5º, caput, 24, § 2º, 47, XIX, 'a', e 144 da CE/89; e arts. 2º e 41, IV e V, da Lei Orgânica do Município

Liminar indeferida, foram os autos processados, com a solicitação de informações à Câmara Municipal de Sertãozinho, citado o Procurador-Geral do Estado e em seguida ouvido o Procurador Geral de Justiça, fls. 23/24.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Sertãozinho, representada por seu Presidente, prestou informações às fls. 32/35 e ainda defendeu a constitucionalidade da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, a Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, fls. 36.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 6.554, de 13-5-2019, do Município de Sertãozinho. A ementa do parecer ministerial resume a questão da seguinte forma: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.544, DE 13 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO MUNICÍPIO A HISTÓRIA DO SENHOR MANOEL RODRIGUES SANTINHO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. DIREÇÃO, GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Alteração de grade curricular nas escolas municipais é assunto da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo por dizer à consignação de atribuições a órgãos públicos e à direção, gestão, organização e funcionamento da Administração Pública. 2. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV, e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado). 3. Procedência do pedido."

É o relatório.

De início, afasta-se análise de violação à Lei Orgânica do Município e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF/88. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

No mais, a ação procede.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito do Município de Sertãozinho requereu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.554, de 13-5-2019, de Sertãozinho, editada pela Câmara Municipal, que inclui no currículo escolar do município a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Alega o requerente que o ato invade a esfera de competência do Poder Executivo, pois é competência privativa do Poder Executivo a edição de atos e normas sobre Administração Pública.

Eis o texto da norma impugnada:

"Art. 1º - Inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a história do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o Mané Gaiola.

"Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação." A norma impugnada que inclui nova disciplina na grade curricular do ensino público, interfere em programa governamental e cria obrigações à Administração Pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências” Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (ADI nº 2263771-07.2018.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 11-9-2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos'. 'A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar'" (ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 15-8-2018).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 6.554, de 13-5-2019, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico. Diante desse quadro, julga-se procedente a ação. CARLOS BUENO RELATOR

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Assim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

D.J., aos 09 de fevereiro de 2021.

É o parecer.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP nº 319.159

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP nº 218.375